



RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024

RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.019.295/0005-13, com sede na Av. Ade Águas Claras Cj 5 Lt 3, Sol Nascente/Por do Sol, CEP: 71987-180, Brasília/DF, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com arrimo no item 10 do Edital e art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos que seguem apresentados:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade da presente Impugnação, dado que a sessão pública está prevista, no preâmbulo do Edital, para o dia **03 de outubro de 2024**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no item 10.1 do Edital e art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.



II – DO RESUMO DO OBJETO DO PREGÃO:

2. O Ministério Da Justiça E Segurança Pública - MJSP, publicou o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024**, que tem por objeto “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, a serem prestados nas dependências e instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, uniformes e equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para suprir as necessidades deste Órgão, na cidade de Brasília /DF, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

3. Após detalhada análise do Edital, a Impugnante encontrou **grave ilegalidade no rol de documentos exigidos para a comprovação da Qualificação Técnica** das empresas licitantes, claramente impossibilitando que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas e, por consequência, desrespeitando o que estabelece a Lei nº 14.133/2021, **por restringir manifestamente a competitividade**, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

4. A presente licitação visa contratar serviços peculiares, quais sejam, os serviços de vigilância armada e desarmada, os quais, além de serem vinculados à exigência de Autorização específica do Departamento de Polícia Federal, devem sempre ser precedidos da máxima cautela e por profissionais experientes, já que se trata de serviços especializados no intuito de salvaguardar o patrimônio do tomador de serviços, bem como a integridade física dos servidores, além daqueles que transitam diariamente perante as unidades deste órgão.

5. Porém, a exigência de documentos comprobatórios de habilitação relativos à qualificação técnica previstos em Lei por si só já satisfaz, POR COMPLETO, as exigências de cautela da Administração, não se justificando a exigência do documento previsto no item 8.34 do Termo de Referência nº 49/2024 do edital, que seguem transcritos:

Qualificação Técnica:

Disposições relacionadas ao enquadramento sindical:

8.34. Além dos documentos relacionados acima, os licitantes também deverão apresentar:

- a) Declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;
- b) Cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

8.35. Nas situações de erro no enquadramento sindical ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado, ou no qual a empresa não tenha sido representada pelo órgão de classe de sua categoria, resultando em vantagem indevida



na fase de julgamento das propostas, a contratada estará sujeita às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021

6. Note-se que a exigência acima impugnada **NÃO ESTÁ CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO** de documentos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, para comprovação da qualificação técnica da empresa licitante!!!

7. **Nenhuma empresa é obrigada a filiar-se a qualquer Sindicato, bem como Sindicato não é órgão competente para atestar a qualificação técnica de qualquer empresa, motivo pelo qual a norma impugnada deve ser rejeitada por esta douda Comissão.**

8. Vejamos o que consta na legislação:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

9. A norma transcrita acima é de clareza solar e atesta de forma inquestionável que não há qualquer base legal para que este órgão **solicite a apresentação de documentos que comprovem filiação sindical das empresas licitantes.**

10. A exigência dos documentos citados no item 8.34 do Termo de Referência fere flagrantemente o Princípio de Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o Princípio da Isonomia, dentre outros, sendo certo que os documentos previstos não podem ser relacionados como documentos de qualificação técnica, já que não guardam qualquer relação de natureza técnica.



11. A exigência de apresentação de documentos emitidos por Sindicatos para participação de Pregões e Licitações não encontra assento no rol taxativo previsto na lei de regência, outro não sendo o entendimento jurisprudencial, conforme ementa que transcrevemos de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, **não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.”, sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. -**

As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade “Pregão”, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos.

(TRF-2 - AMS: 58375 RJ 2003.51.01.026428-0, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 11/04/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/05/2007 - Página: 282)

12. Devemos destacar que, apesar do julgado acima transcrito fazer menção a lei nº 8.666/93, que foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, os princípios de interpretação e aplicação da norma nesse quesito permanecem inalteráveis.



13. Com efeito, os requisitos elencados dos artigos 62 a 70 da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos devem ser pautados como o máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto; assim, são manifestamente ilegais as exigências contidas no item 8.34 do Termo de Referência, por não terem sido recepcionadas no rol taxativo dos arts. 62 e 70 da Lei nº14.133/2021.

14. Este é o entendimento pacificado e iterativo do **Tribunal de Contas da União**, o que serve para afastar qualquer dúvida quanto a ilegalidade da exigência ora impugnada:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 2056/2008 – Plenário)

15. Ainda contamos com outra decisão do TCU no mesmo sentido:

Acórdão 951/2007 -Plenário
REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILAR E TÉCNICO OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. **1 - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 2 – A exigência de documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93.**

16. **Ademais, além do respeito a rol taxativo estabelecido na Lei nº 14.133/2021 ser essencial, para que a exigência seja válida não se deve jamais restringir o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021:**

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).;**

(grifo nosso)



17. Exigir que empresas tenham vinculação sindical é claramente ferir e desprezar o caráter competitivo do processo de licitação, sem qualquer justificativa razoável e plausível.

18. Ademais, como se não bastasse, o art. 9º da Lei 14.133/2021 é expresso e incontornável **ao proibir que o agente público insira exigências no processo de licitação que frustrem a capacidade de competição do certame**, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

19. Desta forma, devem ser afastadas as exigências nos itens 8.34, 8.35 e 8.36 do Termo de Referência do Edital.

20. Como corolário do explicitado retro, tem-se que os termos do Edital direcionam-se no resultado de fazer tábula rasa do **Princípio da Isonomia**, o qual garante, sem qualquer exceção, tratamento igualitário entre os interessados, no âmbito do procedimento licitatório, haja vista o consignado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

21. Ao tratar do referido princípio, assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.070/RN – Tribunal Pleno (DJ 19.12.2007):

“(…)2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19. 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio -- - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...)”

22. Desse modo, não restam dúvidas de que a presente Impugnação possui amparo tanto na legislação de regência, quanto na jurisprudência.



IV – DOS PEDIDOS:

23. Ante ao exposto acima, requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para que seja reeditado o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024 e Termo de Referência 49/2024 para excluir as exigências contidas nos itens 8.34, 8.35 e 8.36 do Termo de Referência, **com o fito de salvaguardar a legalidade estrita bem como obter a proposta mais vantajosa para a Administração.**

24. Requer, caso não seja revogado, anulado ou corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, aguarda o deferimento

Brasília/DF, 30 de setembro de 2024.

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Glauco Sebastian Tavares de Oliveira
CPF nº 779.665.891-53
Representante Legal